

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

OF/PGE/MS/GAB/Nº 495/2012.

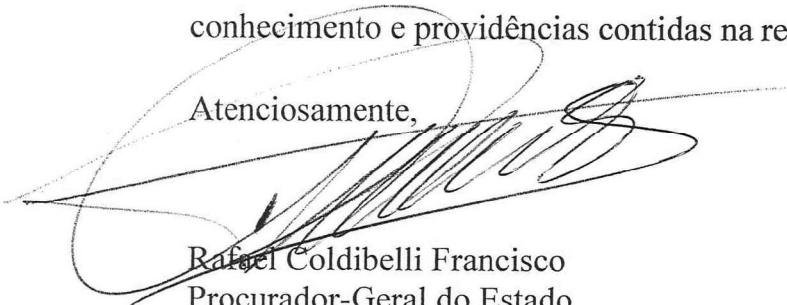
Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2012.

AJ WSD
TRANSFERIDA

Senhor Secretário,

Encaminho a V. Exa. os autos do processo nº 31/303482/2011, tendo como interessado Ildonete Antonio de Souza, contendo a Manifestação/PGE/MS/CJUR-SAD/nº 100/2012 e a Decisão/PGE/MS/GAB/nº 417/2012 que proferi, para conhecimento e providências contidas na respectiva decisão.

Atenciosamente,


Rafael Coldibelli Francisco
Procurador-Geral do Estado

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Processo nº 15/061080/2012
Data 13/08/12 07:56
Campo Grande - MS

Exmo. Sr.

WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

Parque dos Poderes, Bloco 06

Campo Grande – MS

/ISP

Data: 13/08/12 54
Jauina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 417/2012

MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 100/2012

Processo: 31/303482/2011

Consultante: Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

Interessado: ST PM Ildonete Antonio de Souza

Assunto: Ajuda de Custo

Vistos, etc.

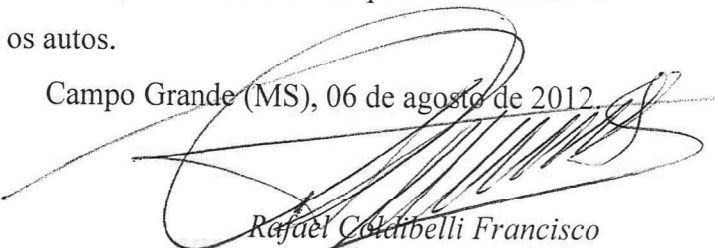
1. Com base no artigo 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26 de dezembro de 2001, **aprovo em parte** a Manifestação PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 100/2012, de fls. 47-51, por mim vistada, da lavra da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, que **concluiu pela manutenção da interpretação sistemática conferida ao art. 6.º, § 2.º, da Lei Complementar (estadual) n.º 127/2008**, por meio da **Manifestação PGE/CJUR-SAD/Nº 17/2012** (f. 34-43), devidamente aprovada pela **Decisão PGE/MS/GAB/Nº 133/2012** (f.44) e da **Orientação Jurídica PGE/CJUR-SAD/N.º 003/2012** (f. 32-33), no sentido de que o pagamento em dobro da indenização de ajuda de custo depende da **comprovação da existência de despesas com a transferência também dos dependentes subordinados economicamente ao militar removido**, por necessidade de serviço público, em atenção ao princípio da razoabilidade.

2. Por outro lado, **ratifico** as considerações expendidas na Decisão PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 075/2012 (f. 52-53), a fim de que a consulta submetida à PGE/MS seja circunscrita à análise do art. 6.º, § 2.º, da Lei Complementar (estadual) n.º 127/2008, diante da própria delimitação realizada pela autoridade consultante, através do OF/SAAO/SEJUSP/MS/N.º 201/12 (f. 46).

3. À Assessoria do Gabinete para:

- a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado subscritora da manifestação, bem como à Procuradora-Chefe da CJUR-SAD;
- b) dar ciência da manifestação analisada e da presente decisão à autoridade consultante, restituindo-lhe os autos.

Campo Grande (MS), 06 de agosto de 2012.


Rafael Colabelli Francisco
Procurador-Geral do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 100/2012

Processo nº 31/303482/2011

Consultante: Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

Interessado: ST PM Ildonete Antonio de Souza

Assunto: Ajuda de Custo

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública retorna o presente processo solicitando reexame da matéria nele tratada, qual seja, o pagamento da ajuda de custo a servidor militar, tendo em vista o questionamento feito pela Diretoria de Pessoal da PM/MS quanto à interpretação contida na Orientação Jurídica PGE/CJUR-SAD/ Nº 003/2012 relativamente ao pagamento de Ajuda de Custo em dobro, considerando que a redação do artigo 6º do § 2º da LC nº , de 15 de maio de 2008, preconiza que a única condição para o pagamento da Ajuda de Custo em dobro é a comprovação de possuir dependentes expressamente declarados.

Constam nos autos: requerimento do interessado (f.2); histórico funcional (f. 3); certidão de movimentação (f.4); declaração do requerente quanto ao local de alojamento (f.6); cópia de BCG e atos referentes à movimentação do interessado (f. 7-11); cópia de Portarias referentes à inclusão de dependentes (f. 12-16); Informação 0140/DP-1/2012 (f.24); Boletim para pagamento (f. 25); despacho nº 060/2012 da

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assessoria Jurídica da SEJUSP solicitando retorno dos autos a PM para juntada de provas quanto às despesas dos dependentes, nos termos da Manifestação PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 017/2012 (f.29); despacho da Coordenadora Rh/SEJUSP quanto ao tipo de prova (f.30); solicitação de manifestação PGE (f. 31); Orientação Jurídica PGE/CJUR-SAD/Nº 003/2012 (F. 32-33); MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 17/2012 (f. 34-44).

É o sucinto relatório.

Trata o caso em tela de pedido de concessão de ajuda de custo em dobro formulado por servidor militar, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, o qual assim preconiza:

Art. 6º Ajuda de custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto a de transporte, paga adiantadamente ao militar estadual, salvo interesse do mesmo em recebê-la no destino.

§ 1º A ajuda de custo devida ao militar estadual é fixada nos valores constantes da Tabela integrante do Anexo II.

§ 2º Quando o militar estadual possuir dependentes expressamente declarados a ajuda de custo constante do Anexo II será paga em dobro.

O pagamento da ajuda de custo em dobro ao servidor militar foi analisada por esta PGE por meio da MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 17/2012 (f. 34-43), devidamente aprovada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 133/2012 (f.44), a qual concluiu que, para este tipo de concessão, o interessado deverá demonstrar a necessidade de suportar despesas também de seus dependentes, em decorrência de sua movimentação por necessidade de serviço.

No caso em tela, o requerimento do interessado foi remetido a SEJUSP para pagamento, ocasião em que a Assessoria Jurídica informou a existência da Manifestação da PGE acima mencionada, e solicitou que fossem apresentadas as provas das despesas realizadas pelo requerente quanto aos seus dependentes, a justificar então, o pagamento da verba indenizatória em dobro.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ante ao questionamento da Coordenadoria de RH da SEJUSP quanto ao tipo de prova a ser produzida, os autos foram remetidos à CJUR-SAD que emitiu a Orientação Jurídica PGE/CJUR-SAD/Nº 003/2012 (f. 32-33).

Retornando os autos à SEJUSP, foi questionado pela Diretoria de Pessoal da PM/MS a interpretação dada ao disposto no § 2º do art. 6º da Lei Complementar 127/2008, sob o fundamento de que o dispositivo mencionado preconiza que a única condição para o pagamento da ajuda de custo em dobro é a comprovação de possuir dependentes expressamente declarados.

Em razão de tal questionamento, os autos retornaram a esta PGE.

Da leitura dos termos da Manifestação PGE/CJUR-SAD/Nº 17/2012 (f. 34-43) e da Orientação Jurídica PGE/CJUR-SAD/Nº 003/2012 (F. 32-33), verifica-se que não há retoques a serem feitos, na medida em que a questão posta, qual seja, o pagamento em dobro da ajuda de custo para servidores militares, na forma prevista pela LC 127/08, foi analisada sob o enfoque dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando, ademais, a interpretação sistemática do dispositivo em comento, concluindo, assim, que a *“prerrogativa do recebimento em dobro da ajuda de custo somente será factível quando demonstrada a necessidade de suportar despesas outras além daquelas que teria se o fosse sozinho”*.

Ademais, como bem destacou a Manifestação da PGE, as situações da vida podem alterar o núcleo familiar. Assim, o dependente que hoje reside sob o mesmo teto de seu genitor, amanhã pode estar morando apenas com sua mãe, e, inclusive, em cidade distinta. E ainda, pode-se também citar situações em que se tem um dependente sem que necessariamente este viva juntamente com aquele que assim o declarou.

Portanto, não seria razoável concluir que a lei previu o pagamento em dobro apenas pelo fato do servidor militar ter declarado a existência de dependentes, na medida em que esta conclusão simplista não atende à natureza indenizatória da verba pleiteada, o que pressupõe, por si só, a existência de algo a ser objeto de ressarcimento, no caso, as “despesas de viagem, mudança e instalação” também do dependente.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Daí a necessidade da comprovação por parte do requerente de que teve dispêndio financeiro para a mudança de domicílio relativamente aos seus dependentes, em razão destes terem acompanhado o servidor, o que pode ser feito de várias formas, conforme registrado na Orientação acima citada.

Neste sentido, deve-se destacar que no caso em tela, o requerente declarou que no período de permanência no 2º GPMA/1º Pel/2ª Cia/15º BPMA/Buraco das Piranhas, município de Corumbá-MS, ocupava o alojamento da Subunidade de Policiamento e Fiscalização Ambiental, por tratar-se de Posto Avançado, e em virtude de não ter casas de moradia naquela localidade (f. 06).

Portanto, em razão desta declaração, para o recebimento da ajuda de custo em dobro, deverá comprovar em que local estava residindo seus dependentes, bem como as despesas realizadas com estes em razão de sua movimentação militar.

Ademais, cumpre destacar que para o recebimento da própria ajuda de custo simples, há também a necessidade de que o interessado comprove que efetivamente teve “despesas de viagem, mudança e instalação”.

Sem dúvida, aplicando-se o princípio de que o acessório segue o principal, não faria sentido exigir-se a comprovação das despesas com os dependentes declarados para fins do recebimento em dobro da verba em comento (acessório) e não exigir-se para comprovação das próprias despesas para a concessão da ajuda de custo simples (principal).

No presente caso, como dito acima, o interessado declarou que residia em alojamento militar, por inexistir casas de moradia na localidade, sendo que para fazer jus ao pagamento também da ajuda de custo simples, deverá comprovar as despesas efetuadas ou a efetuar em razão da movimentação já ocorrida.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

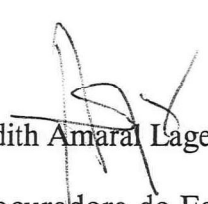
E ainda, considerando que a lei não contém expressões inúteis, caso fosse da vontade do legislador o pagamento puro e simples da ajuda de custo, sem a necessidade de comprovação de despesas, bastaria que a norma estipulasse o pagamento da ajuda de custo nos casos de movimentação ex officio, que importasse em mudança de domicílio.

No entanto, não é o que acontece, na medida em que o artigo 6º, caput, é claro em estipular que a ajuda de custo é “a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto a de transporte”, atribuindo, assim, a finalidade de ressarcimento da verba quanto a tais despesas, o que gera a necessidade de comprovação destas.

Do exposto, e ante as manifestações já emitidas por esta PGE, sugerimos a remessa dos autos à Diretoria de Pessoal da PM/MS, para as providências necessárias quanto à comprovação pelo interessado das despesas realizadas ou a realizar relativamente a sua movimentação do 2º GPMA/1º Pel/2ª Cia/15º BPMA/Buraco das Piranhas/MS para o 15º BPMA/Campo Grande, tanto com relação à ajuda de custo simples, quanto com relação à ajuda de custo em dobro, tendo em vista a natureza indenizatória da verba pleiteada, conforme se extrai dos termos do artigo 6º, da Lei Complementar nº 127/2008.

É a manifestação que submetemos a vossa apreciação.

Campo Grande, 2 de agosto de 2012.


Judith Amaral Lageano

Procuradora do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DECISÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 075/2012
MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 100/2012.
Consultante: Secretária de Estado Administração
Interessado: ST PM Ildonete Antonio de Souza
Assunto: Ajuda de Custo.
Processos: nº 31/303482/2011

Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado:

Com fulcro no art. 7º do Anexo VII do Regimento Interno da PGE, concordo em parte com os termos da manifestação PGE/MS/CJUR-SAD/nº 100/2012¹, de autoria da Procuradora Dr.^a Judith Amaral Lageano e remeto ao Exmo. Procurador-Geral do Estado para apreciação e providências, nos seguintes termos:

A presente consulta indaga sobre o pagamento da indenização prevista no §2º do artigo 6º da Lei Complementar 127. Assim a manifestação da PGE deve se restringir ao questionamento levantado, pois não há dúvida da Autoridade consultante quanto ao pagamento da indenização simples de despesas com o deslocamento do militar em decorrência de sua movimentação por necessidade do serviço.

A Orientação jurídica PGE/CJUR-SAD nº 003/2012 respondeu a consulta restringindo-se ao §2º do mencionado artigo. E o pedido de reexame da matéria de fl. 46, igualmente referiu-se ao mesmo parágrafo.

¹ Fls:47-51

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadoria Jurídica da SAD

Portanto, a manifestação da PGE deve se ater ao questionamento dos autos, no caso concreto, pois, do contrário, seria a hipótese de ampliação da consulta para interpretação de todo o artigo da lei, que trata de duas hipóteses de indenização, o que somente ocorreria de ordem do Procurador Geral do Estado, por intermédio de Parecer Jurídico.

Feitas essas considerações, minha divergência da Manifestação é para consignar que, não há retoques a serem feitos na orientação da PGE, conforme os fundamentos jurídicos colacionados na Manifestação PGE/CJUR-SAD nº 017/2012 e na Orientação Jurídica PGE/CJUR-SAD 003/2012, devendo o pagamento em dobro da verba ajuda de custo, previsto no art. 6º, §2º, da Lei Complementar n. 127/2008, depender da demonstração de despesas com a transferência, também, dos dependentes do militar transferido por necessidade do serviço.

Campo Grande, 02 de agosto de 2012.


Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora do Estado
Coordenadora da CJUR-SAD

RECEBI
Em 06/08/12.
Ingrid 11:14h